



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fubrica

Processo : 10320.001985/97-82

Acórdão : 203-05.595

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 109.524

Recorrente : NORTE JEANS COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS – RECURSO – PEREMPÇÃO – MEDIDA LIMINAR RELATIVA AO NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Mesmo a concessão de liminar, pelo Poder Judiciário, para o prosseguimento de recurso voluntário sem o depósito recursal (30%), não desobriga a apresentação do mesmo no prazo de 30 dias, a partir da intimação da respectiva decisão. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NORTE JEANS COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001985/97-82
Acórdão : 203-05.595
Recurso : 109.524
Recorrente : NORTE JEANS COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/Faturamento

Falta de Recolhimento.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88 somente torna sem efeito os atos que os normatizaram, tais como as Instruções Normativas e demais normas complementares que versavam sobre a matéria. Assim, continuam em vigor os demais atos legais que vieram a alterar a Lei Complementar nº 07/70, quanto ao vencimento e à alíquota.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Às fls. 116, consta cópia de liminar determinando o prosseguimento do recurso, sem o depósito de 30%.

Às fls. 119/120, a recorrente, em documento protocolizado em 17.07.98, requer a suspensão do processo e a juntada de documentos, perícias e outras provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001985/97-82**Acórdão : 203-05.595**

Às fls. 122, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recusou-se a contra-razoar o Recurso, em face do lançamento ser inferior a R\$ 500.000,00.

Às fls. 123/127, em 25.08.98, a empresa apresentou o recurso voluntário, com as seguintes razões onde afirma que:

- a) mantém o posicionamento inicial e que o PIS é inconstitucional;
- b) o ICMS não integra o faturamento;
- c) o PIS não poderia ser imposto cumulativo;
- d) é bitributação;
- e) são inconstitucionais as alterações dos diplomas legais, Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449/88;
- f) houve mudanças de prazo para o recolhimento por órgão não provedor da seguridade social;
- g) a alíquota aplicável é progressiva;
- h) o critério de cálculo diferenciado fere a Constituição;
- i) descreve o julgamento e suas fases e diz que o fato de o julgamento ter demorado 12 meses está em desacordo com o CTN; e
- j) requer a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001985/97-82

Acórdão : 203-05.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.06.98 (AR) e conseguiu a liminar para não proceder o depósito recursal em 21.07.98.

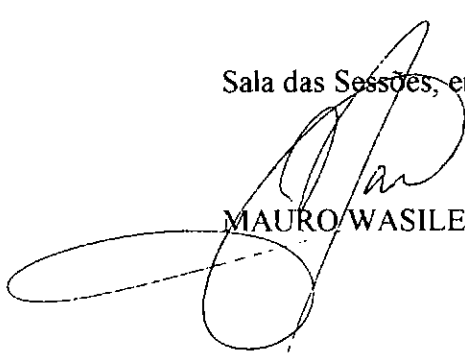
O seu recurso, precedido de um pedido de prazo (também em 17.07.98), foi protocolizado em 25.08.98.

Assim, a liminar determinou o prosseguimento dos recursos, no que foi atendida pelo Delegado da Receita Federal (Órgão Preparador).

Todavia, tal medida não se refere, nem poderia, à ampliação de prazos processuais e o prazo de 30 dias para apresentação do Recurso (Dec. nº 70.235/72, art. 31, parágrafo único) não foi cumprido pela recorrente.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


MAURO WASILEWSKI